SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744801 - SP (2024/0342684-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JEON MI SONG
ADVOGADOS	:	MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700
		BRUNA DUARTE LEITE - SP422697
AGRAVADO	:	JULIANNA FRANCHI JORDAO DA MOTA
ADVOGADO	:	CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausente o indispensável prequestionamento do art. 487, II, do CPC, pois o acórdão recorrido não apreciou especificamente o dispositivo nem reconheceu a prescrição; não opostos embargos de declaração para suprir omissão; incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF, que inviabilizam o conhecimento da matéria em recurso especial.

2. A revisão das conclusões do acórdão quanto à fixação dos marcos temporais da prescrição intercorrente, à dinâmica do arquivamento e à ausência de desídia da credora demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial; incidência da Súmula 7/STJ; inexistência de violação ao art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC, configurando mero inconformismo quanto à aplicação da norma às circunstâncias concretas.

3. Inexistente negativa de prestação jurisdicional; a insurgência busca rediscutir a moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias; a definição dos períodos de suspensão ou paralisação do processo compete ao Tribunal de origem e sua revisão é vedada em recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59056658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:39:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 67a5b627-e805-4e2c-b935-a468cc632971

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:39:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 67a5b627-e805-4e2c-b935-a468cc632971

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744801 - SP (2024/0342684-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JEON MI SONG
ADVOGADOS	:	MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700
		BRUNA DUARTE LEITE - SP422697
AGRAVADO	:	JULIANNA FRANCHI JORDAO DA MOTA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CÉSAR DE SIQUEIRA - SP132516

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausente o indispensável prequestionamento do art. 487, II, do CPC, pois o acórdão recorrido não apreciou especificamente o dispositivo nem reconheceu a prescrição; não opostos embargos de declaração para suprir omissão; incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF, que inviabilizam o conhecimento da matéria em recurso especial.

2. A revisão das conclusões do acórdão quanto à fixação dos marcos temporais da prescrição intercorrente, à dinâmica do arquivamento e à ausência de desídia da credora demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial; incidência da Súmula 7/STJ; inexistência de violação ao art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC, configurando mero inconformismo quanto à aplicação da norma às circunstâncias concretas.

3. Inexistente negativa de prestação jurisdicional; a insurgência busca rediscutir a moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias; a definição dos períodos de suspensão ou paralisação do processo compete ao Tribunal de origem e sua revisão é vedada em recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58715364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:51
Código de Controle do Documento: cf226364-adae-4f36-9106-797210ac9342

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida por este relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega que:

(I) Art. 487, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido prequestionamento explícito ou implícito da prescrição intercorrente como matéria de ordem pública, reconhecível de ofício, de modo que a decisão monocrática teria equivocado a aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal ao afirmar ausência de prequestionamento.

(II) Art. 921, III, § 1º e § 4º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria fixado erroneamente o termo inicial da prescrição intercorrente dois anos após o arquivamento, quando a norma determinaria suspensão única de um ano e início do prazo imediatamente após, configurando *error in iudicando* que a decisão monocrática teria deixado de corrigir.

(III) Art. 206, § 5º, I, do Código Civil, pois, adotado o termo inicial correto, o prazo de cinco anos para dívidas líquidas decorrentes de prestação de serviços teria se encerrado em 13/6/2023, e a decisão monocrática teria mantido a conclusão de inexistência de prescrição ao seguir o marco final em 13/6/2024.

(IV) Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia teria sido exclusivamente de direito, fundada em fatos incontroversos (data de arquivamento e atos processuais), permitindo revaloração jurídica sem reexame probatório; a decisão monocrática, ao invocar a súmula, teria incorrido em equívoco ao confundir qualificação jurídica com revolvimento de provas.

(V) Que a controvérsia teria sido restrita à correta aplicação da lei a fatos fixados, de modo que o reconhecimento da prescrição intercorrente seria possível sem incursão fática, razão pela qual a decisão monocrática teria negado provimento sem enfrentar adequadamente a questão jurídica central.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, mantendo a incidência dos óbices sumulares e afastando as alegadas violações legais.

A insurgência não merece provimento.

(I) No que se refere à alegada existência de prequestionamento do art. 487, II, do Código de Processo Civil, como bem consignado na decisão agravada, o acórdão não aprecia especificamente o art. 487, II, nem reconhece a prescrição, de modo que não houve prequestionamento da matéria quanto a esse dispositivo (e-STJ, fl. 115).

Documento eletrônico VDA58715364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:51
Código de Controle do Documento: cf226364-adae-4f36-9106-797210ac9342

Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, e não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, que inviabilizam o conhecimento da matéria em sede de recurso especial.

(ii) Quanto à alegada violação do art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC, sob argumento de erro na fixação do termo inicial da prescrição intercorrente, a pretensão recursal esbarra, de forma clara, na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, a decisão agravada destacou que "*infirmar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, especialmente quanto à fixação dos marcos temporais, à dinâmica do arquivamento e à ausência de desídia da credora, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ*" (e-STJ, fl. 203). Acrescentou, ainda, que "*não se evidencia violação ao art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC, mas mero inconformismo com a interpretação e aplicação da norma às circunstâncias concretas da causa*" (e-STJ, fl. 205).

(III) No que tange à alegação de violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil, sob o fundamento de que, adotado o termo inicial correto, a prescrição teria se consumado em 13/6/2023, a tese igualmente não prospera.

O acórdão recorrido fixou expressamente o termo inicial em 13/6/2019, concluindo que o prazo prescricional apenas se encerraria em 13/6/2024, razão pela qual afastou a ocorrência de prescrição (e-STJ, fl. 115). A alteração dessa conclusão demandaria nova análise do histórico processual e dos atos praticados no cumprimento de sentença, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, conforme expressamente consignado na decisão agravada (e-STJ, fl. 206).

(IV) Também não procede a alegação de inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ sob o argumento de tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Isso porque a controvérsia relativa à prescrição intercorrente e ao termo inicial depende, necessariamente, da análise da dinâmica processual, dos marcos de suspensão e do comportamento das partes.

Como destacado na decisão agravada, "*desse modo, infirmar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, especialmente quanto à fixação dos marcos temporais, à dinâmica do arquivamento e à ausência de desídia da credora, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos*" (e-STJ, fl. 203), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

(V) Por fim, no que concerne à alegação de que a decisão não teria enfrentado adequadamente a questão jurídica central, verifica-se que a insurgência pretende, em verdade, rediscutir a própria moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Conforme consignado, "*o Tribunal de origem deve analisar os períodos de eventual suspensão ou paralisação do processo, pois a definição dos marcos temporais e a ocorrência da prescrição dependem da análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado ao STJ em recurso especial*" (e-STJ, fl. 204). Assim, a pretensão recursal esbarra novamente na vedação de reexame de fatos e provas.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58715364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:51
Código de Controle do Documento: cf226364-adae-4f36-9106-797210ac9342

Documento eletrônico VDA58715364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:51
Código de Controle do Documento: cf226364-adae-4f36-9106-797210ac9342

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.744.801 / SP

Número Registro: 2024/0342684-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02199562920118260100 02199562920118260100 01 20240000182397 219956292011826010001 219956292011826010001 21995629201182601001 5562015 23398054720238260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JEON MI SONG
ADVOGADOS	: MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700
	BRUNA DUARTE LEITE - SP422697
AGRAVADO	: JULIANNA FRANCHI JORDAO DA MOTA
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR DE SIQUEIRA - SP132516

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JEON MI SONG
ADVOGADOS	: MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700
	BRUNA DUARTE LEITE - SP422697
AGRAVADO	: JULIANNA FRANCHI JORDAO DA MOTA
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR DE SIQUEIRA - SP132516

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59017548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:20:52
Código de Controle do Documento: 2cc376a4-e39b-44bb-90e7-d583a4970db3

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:20:52
Código de Controle do Documento: 2cc376a4-e39b-44bb-90e7-d583a4970db3